

PARECER Nº 24/2020

Processo: Projeto de lei nº 19/2020, protocolado sob nº 359, na data de 30/07/2020.

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Bariri a prestar informações semanais a respeito das receitas e despesas com a pandemia do COVID-19 e dá outras providências".

Autoria: Vereador Francisco Leandro Gonzalez.

Interessados: Senhores Vereadores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e da legalidade da propositura de nº 19/2020, que traz obrigações ao Poder Executivo no tocante à prestação de contas no combate a COVID-19.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa.

No que toca à competência para legislar, consigno não haver vício de constitucionalidade, vez que matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no princípio do interesse predominante.

b) Da iniciativa da propositura.



Não observo, da perspectiva formal, qualquer laivo de constitucionalidade, pois um Vereador poderia, em tese, criar um projeto de lei deste caráter.

c) Da constitucionalidade material.

A função fiscalizadora do Poder Legislativo é primordial à manutenção de um regime republicano, pois auxilia a evitar que particulares, na condição de agente público, assenhorem-se do erário por meio de atos de corrupção. Nesse sentido, o Brasil é pleno de normas que visam a facilitar a atuação fiscalizadora, especialmente externa, capitaneada tanto pelas Casas de Leis, quanto pelo Tribunais de Conta Estaduais e da União.

Todavia, em um Estado Democrático de Direito, todo poder, por maior relevância que ostente, deve ser passível de controle. Logo, cabe à Constituição Federal e Estadual, além da Lei Orgânica dos Municípios, estabelecer fronteiras à atuação parlamentar no papel fiscalizatório, a fim de se observar o princípio da separação dos poderes.

A Constituição Federal de 1988 traz as balizas acerca da função fiscalizatória, as quais são reproduzidas abaixo:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Além disso, é sabido que o Poder Legislativo pode constituir comissões temporárias para investigar aspecto mais específico, convocar autoridades para apresentarem explicações sobre determinado assunto, bem como enviar requerimentos, moções e indicações ao Poder

Executivo. Estas são, a bem dizer, as "armas" do Poder Legislativo, sem falar na atuação dos Tribunais de Contas espalhados por todo o território nacional.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 9º, dispõe acerca dos referidos instrumentos. Eis-los:

Art. 9º- Competem à Câmara, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

VIII- tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos: (**EMENDA - 07/93**)

a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.

IX- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

X- convocar, por si ou qualquer de suas Comissões, secretários do Município, dirigentes de entidades da administração direta e das empresas públicas, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade ou desobediência a ausência sem justificativa;

XI- requisitar informações aos órgãos do Município sobre assunto relacionado com sua pasta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, bem como o fornecimento de informações falsas;

XII- autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos a serem celebrados pela Prefeitura com os Governos Federal, Estadual ou de outro Município, entidades de direito público ou privado e particulares;

XIV- zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outro poder;

XV- criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI- julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVII- conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros; (**Emenda nº 20/2003**)

XVIII- exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Nesse aspecto, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os poderes de fiscalização dos Vereadores são aqueles

previstos no texto constitucional e reproduzidos nas leis orgânicas, sem possibilidade de se acrescer ou extrair. É o que afirma, por exemplo, José Nilo de Castro, para quem:

"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo legislativo. Tanto o princípio da independência dos poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais. (...) Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despicando repetir, a Constituição Federal é a cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro. Porque não há regra paradigmática a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional"¹ (negrito).

III - CONCLUSÃO

Ante as razões consignadas, avalio que a proposta em análise é ilegal.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 28 de agosto de 2020.

Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carliniato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.521

¹ CASTRO, José N. *Direito Municipal Positivo*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1991, p. 97-98.